



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-42.2011.815.2003

Origem: 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogada: Elisia Helena de Melo Martini

Apelada: Manoel Félix da Silva

Advogado: André Luiz Costa Gondim

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COBRANÇA IRREGULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU, SUCESSIVAMENTE, REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE. MONTANTE REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM VALOR QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada.

- O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmbito das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a reparação.

- O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido.

- Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento da vítima, ora apelado, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que o ofensor, ora recorrente não volte a praticar novos atos de tal natureza.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial - de ofício - não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.

- Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 245.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que nos autos da Ação de Indenização Por Danos Morais, manejada por **Manoel Félix da Silva**, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Na inicial alega o autor que, embora não tenha firmado contrato com a instituição financeira promovida, fora surpreendido em sua residência com a chegada de um Oficial de Justiça, questionando sobre um financiamento de um veículo, marca Ford, modelo Escort, GL 1.6, ano 2000, Placa MNJ-4001, pedindo que o autor entregasse o referido bem.

Prosseguiu, alegando que ao buscar informações sobre o caso, descobriu que se tratava de um financiamento de veículo fraudulento, onde a assinatura aposta no contrato, nada tinha haver com a sua, além de que, teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes, razão pela qual pugna, liminarmente, pela exclusão de seu nome do referido cadastro e, no mérito, que seja procedente o pedido inerente à indenização por danos morais.

Contestação às fls. 69/89.

Impugnação às fls. 104/105.

Conclusos, a Magistrada singular, às fls. 122/126, julgou procedente o pedido autoral, cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

“ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar que o promovido exclua, no prazo de cinco dias, o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da indenização; b) condenar o banco promovido ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pelo INPC e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos incidentes a partir da publicação desta sentença. Condeno, também, o réu, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.”

Nas razões recursais (fls. 129/136), alega o réu/apelante, em apertada síntese, que não logrou o autor provar qual o efetivo dano ou constrangimento sofrido que tivesse lhe causado qualquer abalo de ordem moral, justificador da indenização pretendida, o que lhe incumbia, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC. Ao final, discorrendo sobre a necessidade de redução do *quantum*

indenizatório, pede pelo provimento do apelo a fim de que seja revista a sentença *a quo*.

Sem contrarrazões, conforme atesta a certidão fl. 141-V.

Cota Ministerial às fls. 146/148, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO – DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz.

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos¹ e extrínsecos² de admissibilidade recursal.

Inicialmente, vale ressaltar que o apelado ingressou com Ação de Indenização Por Danos Morais, contra o apelante, buscando indenização por ter o seu nome negativado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo não tendo celebrado nenhum contrato com o apelante.

Na sentença de fls. 122/126, a Magistrada singular julgou procedente a ação para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e condenar o apelante ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando os autos verifico que o apelante negativou o nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito, no dia 14/02/2010, por uma dívida de R\$ 22.791,84 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). **(fls. 16)**.

Às fls. 37/38, consta cópia de um contrato de financiamento de veículo, trazido pelo autor e firmado no ano 2010 no valor de R\$ 22.791,84 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), que seriam pagos em 48 parcelas de R\$ 474,83 (quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Observa-se, ainda, que no contrato consta uma suposta assinatura do autor, ora apelado.

Pois bem.

Inicialmente cabe esclarecer que em sede de responsabilidade civil, imprescindível fazer menção à disposição constante do artigo 927 do Código Civil, que estabelece a obrigação de indenizar, assim dispondo:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Como apontado pelo artigo supra, a definição de ato ilícito encontra-se nos artigos 186 e 187:

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Sobre o assunto entende a doutrina:

"Na responsabilidade subjetiva, o centro de exame é o ato ilícito. O dever de indenizar vai repousar justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito."
(VENOSA, Sílvio de Salvo. Responsabilidade Civil, SP: Atlas, 2006, 6a ed., p. 20).

"Negligência se relaciona, principalmente, com desídia; imprudência é conceito ligado, antes que a qualquer outro, ao de temeridade; imperícia é, originariamente, a falta de habilidade. (...) É preciso, entretanto, observar que essas espécies se entrelaçam, e daí verificar-se a negligência revestida de imprevisão, a imprudência do desprezo pela diligência e pelas regras de habilidade, a imperícia traçada de negligência"
(DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro. Forense, 1995, p. 120-121).

Percebe-se assim, que para nascer o dever de indenizar é essencial que o dano causado tenha ocorrido e para se apurar a responsabilidade civil do agente causador de um dano é necessário que estejam configurados os quatro requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: a *ação (ou omissão)*, o *dano*, a *culpa (ou dolo)* e o *nexo causal entre a ação (ou omissão) e a lesão*.

In casu, é inconteste que o apelado fora exposto à situação constrangedora, ao ser cobrado injusta e indevidamente pelo promovido por uma dívida oriunda de um negócio jurídico não realizado por ele, restando, pois, como fatos incontroversos, a inexistência de débito junto ao demandado e a falha na prestação do serviço deste último.

Com efeito, a falta de diligência administrativa e a desídia do banco recorrente no presente caso, são indiscutíveis, na medida em que lhe caberia averiguar, minuciosamente, a documentação pessoal do cliente antes de realizar um negócio jurídico, para, assim, evitar fraudes e, conseqüentemente, cobranças indevidas às pessoas lesadas.

Frise-se que não é apenas a conduta do promovido que implicou desrespeito à pessoa do consumidor que autoriza a condenação proferida na sentença. São também as conseqüências negativas daí advindas que justificam o pagamento da indenização pleiteada.

Observa-se ainda, que restou comprovado nos autos o registro de negativação do nome do apelado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, inexistente prova inequívoca que demonstre a presença de excludente do dever de indenizar por parte do apelante.

Logo, comprovada a responsabilidade civil do réu, ora apelante, há que se discorrer sobre os danos postulados e o *quantum* fixado na sentença a título de indenização por danos morais.

Ora, sabe-se que os aspectos assumidos pelo dano moral convoca a pecúnia em função da sua fungibilidade, de maneira que se torna inviável a superação direta e imediata do sofrimento psíquico, recorrendo-se à moeda como lenitivo para o prejuízo psíquico.

Nesses termos, o dano moral pode ser conceituado como sendo o prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade e os seus cinco ícones principais, quais sejam: a) *direito à vida e à integridade física*; b) *direito ao nome*; c) *direito à honra*; d) *direito à imagem*; e) *direito à intimidade*.

Assim, cabe dizer que para que se possa arguir a existência de um dano moral passível de ser indenizado, deverá a vítima, mesmo que de forma implícita, demonstrar que o ato praticado pelo ofensor lhe causou constrangimentos que ultrapassaram a esfera do dissabor.

Diante dos fatos narrados nos autos, resta por irrefutável a conclusão de que a postura do réu/recorrente para com o autor/recorrido, fora abusiva e irrazoável, sendo o caso em comento, passível de indenização.

Com relação a fixação do “quantum” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante da valoração das provas realizada pelo juízo “a quo”, entendo que foi adequado o “quantum” fixado, considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou o apelado, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação,

proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Não destoam a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CÍVEL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. INTUITO PEDAGÓGICO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - A negativação creditícia, sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa. - Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. - **A indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011622920128150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 16-12-2014) (destaquei)

Embora seja necessário que a condenação observe sua função pedagógica, imprescindível que não sirva como forma de enriquecimento indevido da parte lesada.

Portanto, pela conjugação dos elementos que se encontram na presente controvérsia, entende-se de inequívoca razoabilidade e equidade, o valor arbitrado em primeiro grau no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Assim é a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO FIXADA OBEDECENDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. **Na fixação da indenização há de**

se observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade entre o ato ilícito e os danos sofridos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00184465920098152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 11-12-2014) (destaquei)

Quanto ao pedido sucessivo de minoração do *quantum* fixado em decorrência dos danos morais, este deve ser repellido.

No dano moral, ao contrário do que ocorre no dano material, inexistente prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo/punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

O valor da indenização, é de curial sabença, se mede pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de se cuidar em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para renovação da prática ilícita. De modo que a indenização não fique sem satisfazer a vítima, nem signifique nada para o causador do dano.

Efetivamente, com dinheiro não se paga os danos moralmente sofridos de maneira satisfatória, todavia, serve como uma compensação para quem foi atingido em sua moral por fatos que não deu causa, devendo o valor da indenização ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

Esta também é orientação já veiculada em decisões deste Tribunal, como vemos:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. Devolução de cheques. Inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Responsabilidade civil. Ônus da prova do réu. **Dano moral comprovado. Redução do quantum indenizatório. Impossibilidade. Indenização fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo.** Cabe ao réu desconstituir o direito do autor. Não o fazendo, viola a regra contida no art. 333, I do CPC, que dispõe sobre o ônus da prova. A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem com a comprovação da conduta ilícita, caracterizando-se o dano moral. A indenização por dano moral deve atender ao caráter compensatório e punitivo, observando-se, também, a condição econômica das partes. Preenchidos estes requisitos, não deve haver a minoração do valor, pois a fixação do quantum

indenizatório atendeu aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial, unânime. (Tribunal de Justiça da PB-Data da publicação: 18/06/2013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2010.023036-4/001 - Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa). (grifo nosso)

Nessa circunstância, observando os critérios alhures delineados para o arbitramento de danos morais, entendo ser adequado manter a decisão *a quo* no que concerne a condenação imposta ao réu/recorrente - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, servindo esta de paliativo para o constrangimento sofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, desencorajar o promovido a reiterar atos como o presente.

Noutro falar, há de se fazer, de ofício, uma pequena corrigenda na sentença alvejada, no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, considerando que estes devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), no caso, da data da inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SÚMULAS 54 E 362/STJ. 1. Fixada a indenização por danos morais em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada um dos nove recorrentes, valor que está bem próximo do que já arbitrou esta Corte em casos semelhantes, não se pode considerá-la ínfima a justificar nova revisão. 2. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362). **3. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 685.309/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 17/09/2012). (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO.POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 3621STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 1. O Recurso Especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.2. Em hipóteses

excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a indenização a título de dano moral, cuja quantia não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". **5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "OS juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"**. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 142.335; Proc. 2012/0052221-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 05/03/2013; DJE 13/03/2013) (negritei)

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial - de ofício - não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECUTÓRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014) (grifos nossos)

Logo, de ofício, entendo ser adequado corrigir a sentença *a quo*, devendo os juros moratórios sobre a indenização arbitrada na sen-

tença incidirem a partir da data do evento danoso, já que trata-se de relação extracontratual, tudo em conformidade com a súmula 54 do STJ.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, corrijo a sentença *a quo* na parte que atualizou a condenação, vez que em descompasso com a súmula 54 do STJ, a qual prevê que os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, no caso, da data da inserção do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR